



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.727 - SP (2011/0237862-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KAREEN PATRICIA B P FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. MONTANTE DE PENA APLICADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada pela consideração negativa, com base em elementos concretos dos autos, da circunstância judicial das consequências do crime.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO SEMIABERTO. DESFAVORABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO. MODO INTERMEDIÁRIO JUSTIFICADO. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

1. Não há ilegalidade na fixação do modo inicial semiaberto de execução quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a desfavorabilidade da circunstância judicial das consequências do delito, ante o considerável prejuízo suportado pela vítima, indicando que o regime semiaberto para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do crime denunciado.

PENA ALTERNATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal e pode ser fixada entre 1 e 360 salários mínimos.

2. Inexiste ilegalidade na imposição de prestação pecuniária ao paciente de pagamento de 20 salários mínimos à vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se for levado em consideração o valor do prejuízo causado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.727 - SP (2011/0237862-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KAREEN PATRICIA B P FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de MÁRCIO JOSÉ DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação n.º 0712403-39.2004.8.26.0577, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à sanção de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade, mais multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para a fixação da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal.

Ressalta que o representante da vítima não teria mencionado precisamente o prejuízo sofrido e que os elementos apresentados nos autos não seriam suficientes para indicar a suposta personalidade desajustada do sentenciado.

Defende que o regime prisional deveria ser modificado para o aberto, porquanto seria mais adequado nos casos em que há substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Argumenta que a prestação pecuniária estabelecida seria excessiva, tendo em vista que não teria sido demonstrado o prejuízo sofrido com a conduta imputada ao paciente.

Requeru, liminarmente e no mérito, a redução da sanção imposta, bem como a fixação do regime inicial aberto.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.727 - SP (2011/0237862-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado à sanção de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade, mais multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 171, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 29-12-2003, na cidade de São Paulo/SP, "*obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 22.696,71 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em prejuízo da 'Trendi Consultoria e Comércio Ltda', induzindo e mantendo em erro o representante da empresa*" (fls. 6).

Segundo consta da exordial acusatória:

Segundo o apurado, no final do ano de 2003, o denunciado apresentou-se no estabelecimento-vítima como sócio da "R V Comércio de Mármore e Granitos", pretendendo a compra de 8000 m2 de lambril de pinus. Foram emitidos quatro títulos, dois de R\$ 10.960,62 e dois de R\$ 383,73, que não foram pagos. O representante da vítima entrou em contato com a "RV", sabendo por Vanilson, o proprietário da empresa, que o denunciado ali jamais trabalhara ou fora sócio.

Procurado no endereço de entrega, o material já havia sido revendido pelo denunciado, a confirmar o dolo antecedente. (fls. 6/7)

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantida, na íntegra, a sentença condenatória.

No que se refere à sustentada ilegalidade na exasperação da sanção básica imposta, verifica-se que o juiz sentenciante, na primeira fase da dosimetria, assim se manifestou:

Em atenção aos ditames do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos de reclusão e ao pagamento de vinte dias-multa, em razão do valor da vantagem ilícita obtida pelo réu e, ainda, por sua personalidade desajustada, voltada à prática de golpes na praça. [...]. (fls. 9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte impetrada, por sua vez, ratificou o entendimento esposado pelo magistrado singular, sob a seguinte fundamentação:

As penas-base foram adequadamente majoradas no dobro do mínimo legal, em razão das consequências do crime, notadamente, o elevado prejuízo suportado pela empresa vítima. (fls. 27)

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a exasperação da pena-base nos moldes em que aplicada pelo Juízo singular ante a consideração negativa das consequências do delito tendo em vista "*o elevado prejuízo suportado pela empresa vítima*" (fls. 27), o que, de fato, constitui fundamentação idônea a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria.

Ensina a doutrina que as consequências da infração penal "*são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano (ou risco concreto de dano) para a vítima ou para a própria coletividade*" (DELMANTO, Celso e outros. Código Penal Comentado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 188).

Com efeito, o prejuízo da vítima, que não recuperou o valor que lhe foi retirado fraudulentamente, pode sim autorizar o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria, vez que apesar de o estelionato, crime material, exigir para a sua consumação a produção do resultado - *obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento* - o prejuízo que excede o resultado normal do ilícito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese praticado pelo agente pode servir para autorizar a elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, pois não se pode dizer que seja inerente ao tipo do artigo 171 do CP, pois não obstante por vezes ensejar a perda definitiva, para a vítima, dos valores ou quantia em dinheiro dela retirados, existem casos em que há a sua recuperação, total ou parcial, independentemente da conduta do réu, circunstâncias que merecem, então, ser devidamente sopesadas quando da aplicação da reprimenda básica, em observância do princípio da individualização da pena.

E, considerando-se o alto grau de lesão causado à vítima, autorizada está a conclusão pela negatividade da apontada circunstância judicial.

Veja-se a propósito:

*HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (SEIS VEZES). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA: 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE INTENSA: PASSAR-SE POR SUPERVISOR DO INSS E PASTOR DE IGREJA PARA EXPLORAR A FÉ DAS PESSOAS. **EXPRESSIVO PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE NÃO SE EMOLDURA NO ROL DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.*

CONTINUIDADE DELITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR AO LIMITE OBJETIVO/TEMPORAL DE 1 ANO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 243/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO (ART. 77 DO CPB). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Todas as funções processuais penais são de inescandível relevância, especialmente a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta, que exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção.

2. De maneira fundamentada e sem confusão com elementos próprios do tipo penal, o Juiz processante considerou desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB relativas as consequências, culpabilidade e circunstâncias do delito, ausente, assim, ilegalidade a ser sanada no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese em tela, a culpabilidade intensa do acusado, verificável a partir das circunstâncias que cercam o delito, especialmente o fato de ter se passado por funcionário público (Supervisor do INSS) e Pastor da Igreja Evangélica para explorar a fé da população, bem como **o considerável prejuízo causado com a conduta (34.800,00), são suficientes para elevar a pena-base**, tal como feita pelo Juízo processante, que procedeu ao aumento de forma proporcional, em 2 anos acima do mínimo legal estabelecido pela norma penal.
4. O estelionato (art. 171, caput do CPB), que possui pena máxima de 5 anos de reclusão, superior portanto ao limite de 2 anos previsto no art. 61 da Lei 9.099/95, não se emoldura no rol das infrações penais de menor potencial ofensivo, razão pela qual o paciente não faz jus ao benefício da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95).
5. Nos termos da Súmula 243/STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.
6. A pena mínima para o estelionato é de 1 (um) ano. O menor aumento autorizado em lei para a continuidade delitiva é de 1/6 (um sexto). Dessa forma a menor pena cuja aplicação seria possível é de 1 ano e 2 meses, o que já superaria o limite objetivo/temporal fixado no art. 89 para suspensão condicional do processo.
7. Não preenche o paciente (condenado à pena de 4 anos e 5 meses de reclusão) os requisitos objetivos para obtenção da suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB) que condiciona a concessão do benefício aos condenados à pena privativa de liberdade não superior a 2 anos.
8. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
(HC 148.987/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011 - grifamos)

Dessa forma, não se pode atribuir como ilegal a elevação da reprimenda básica em 1 ano acima do mínimo legal na espécie, especialmente em se considerando que o valor do prejuízo foi de "22.696,71 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em prejuízo do estabelecimento comercial *Trendi Consultoria e Comércio Ltda.*" (fls. 26), e que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, como já salientado anteriormente, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato-crime praticado, exatamente como feito na espécie.

Nesse contexto, verifica-se que o aumento da pena-base mantido pelo Tribunal apontado como coator encontra-se devidamente justificado, nos termos dos arts. 59 do CP, 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, pela consideração desfavorável da apontada circunstância judicial, não havendo o que se reparar.

Quanto ao regime prisional estabelecido, verifica-se que o magistrado singular destacou que deveria ser fixado o modo inicial semiaberto para o resgate da reprimenda em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 34).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve o modo intermediário de execução, considerando que tal regime *"apresenta-se como compatível com as circunstâncias do caso em tela, em especial, com o elevado prejuízo suportado pela vítima"* (fls. 28).

E, assim decidindo, não se pode considerar ilegal o acórdão impetrado no ponto em que preservou o regime inicialmente semiaberto de cumprimento de pena, pois, embora a reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a desfavorabilidade das consequências do delito justificam a imposição do modo intermediário.

Dessa forma, embora a pena do condenado tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior 4 (quatro) anos de reclusão, não há o que se falar em coação ilegal no tocante à imposição da forma semiaberta de execução, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Nesse norte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. A atribuição de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 619, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício;

bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

Precedentes.

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de, sanando a contradição apontada, manter o regime inicial fechado estabelecido pela sentença condenatória.

(EDcl no HC 202.357/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONTINUADO. 3 VÍTIMAS (DUAS COM 9 ANOS E UMA COM APENAS 6 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 6 ANOS. PACIENTE CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO EM PRIMEIRO GRAU. ÓBICE À PROGRESSÃO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. ELEIÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL NÃO ADSTRITO À QUANTIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 33, § 3º do CPB), o Juiz, com acerto judicante, não leva em conta tão só e apenas o total da reprimenda aplicada, mas realiza a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), tendo em vista a finalidade de dito regime carcerário.

2. São distintos e inconfundíveis os propósitos e finalidades da operação intelectual do Juiz (i) para fixar o quantum da pena e (ii) para estabelecer o regime prisional do seu cumprimento, apesar de se valer do mesmo contexto de circunstâncias do art. 59 do CPB; na primeira delas, dá-se prioridade à verificação da culpabilidade do réu, mensurando a sanção pela medida necessária à repressão do ilícito, enquanto, na segunda, se tem como meta a segurança da sociedade e a reeducação do agente, daí porque não há correlação necessária ou de causa e efeito entre uma e outra operação. Esta correlação só ocorre quando a pena é superior a oito anos.

3. Inexiste constrangimento ilegal ou erro judicial na determinação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, ainda que esta tenha sido fixada no mínimo legal, pois a forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento não está adstrita à quantidade da sanção imposta, de maneira a obrigar o Magistrado a escolher regime mais brando apenas em função desse fator.

4. Se o Juiz, por benevolência, impuser pena mais branda do que a que deveria ter aplicado, não está ele obrigado a ser, também, benévolo na imposição do regime inicial de cumprimento dela, por não estar impedido de cumprir a lei com referência a esse regime. (HC 77.613/SP, Rel. para acórdão Min. MOREIRA ALVES, DJU 14.04.2000).

5. A Lei desatreia a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundados nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de mais de 4 até 8 anos (CPB, art. 33, § 2º, a e b), de forma a permitir que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente e a segurança da sociedade, imponha o regime prisional adequado. Faz o mesmo quando prevê a hipótese de transferência a regime mais rigoroso (CPB, art. 33, § 2º, e LEP, art. 118) (STF, HC 75.508/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07.11.1997).

6. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

7. Habeas Corpus denegado. (HC 98.295/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2008, DJe 30/6/2008)

Finalmente, no tocante à suposta excessividade do valor da prestação pecuniária imposta em substituição à pena reclusiva, fixada em 20 salários mínimos, "*quantia essa que poderá ser abatida de eventual ação de reparação*" (fls. 10), como consignou o sentenciante, melhor sorte não socorre o impetrante, isto porque, ao contrário das alegações descritas na inicial, verifica-se, da leitura do seguinte trecho do acórdão impetrado, que o valor do prejuízo restou plenamente comprovado nos autos, veja-se:

Ficou comprovado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, o acusado, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 22.696,71 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em prejuízo do estabelecimento comercial Trendi Consultoria e Comércio Ltda. (fls. 26)

E, nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade desta sanção substitutiva é reparar o dano causado pela infração penal, não havendo, assim, constrangimento ilegal no estabelecimento da prestação pecuniária de 20 salários mínimos, especialmente em se considerando que o prejuízo foi avaliado em R\$ 22.691,71 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa e reais e setenta e um centavos) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo do delito, ocorrido em 29-12-2003, e que a prestação pecuniária pode ter seu valor estipulado entre 1 e 360 salários mínimos.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0237862-4

HC 220.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3652004 7124033920078260577

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: KAREEN PATRICIA B P FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.